

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022
Processo nº 23474.000231/2022-66

TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALACOES EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 23.502.981/0001-70, com sede à Rua Carlos Hort, nº 181, no bairro Dom Joaquim; na Cidade de Brusque/SC, CEP 88.350-160, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Luise dos Santos Roos Lang, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa RS MÉDICA, no Pregão Eletrônico 48/2022, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio COMPRASNET em 07 de março de 2022.

Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa RS MÉDICA foi classificada e habilitada para o Lote Grupo 1 do Pregão Eletrônico 48/2022, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e às propostas comerciais.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III. OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu subitem 4.1, diz que a participação dos interessados tem que ser compatível com o objeto da licitação:

Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. (grifo nosso)

E para aptidão da capacidade técnica o edital exige que a licitante tenha pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, conforme item 9.11.1:

A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com este (órgão ou entidade), na forma do Anexo V deste Edital; (grifo nosso)

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que os itens acima são suficientemente claros ao determinar que a recorrida tenha o Ramo compatível com o Objeto e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Recorrida deveria comprovar a manutenção de: "Mão de obra especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, motores elétricos em geral, motores de refrigeração e similares – Campus Ibirama, conforme redação do grupo 1".

Ocorre que a empresa recorrida, além de não ter o objeto compatível com o Objeto do Grupo -1, conforme se retira do próprio Contrato Social apresentado pela empresa:

Alteração do contrato social

O objeto social da sociedade é alterado para comércio, importação e exportação de equipamentos hospitalares e odontológicos e laboratoriais, reparação e manutenção dos mesmos, locação de equipamentos hospitalares e prestação de serviços de manutenção e reparo de instrumentos de medição regulamentado serviços de metrologia em engenharia Clínica permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições constantes no contrato social não alteradas ou colidentes com este instrumento.

Na contramão da determinação editalícia, também anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica atestado de capacidade técnica incompatível para o objeto do grupo 2, conforme redação: "Mão de obra especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de laboratórios diversos e equipamentos em geral – Campus Ibirama".

Frise-se, entretanto, que nenhum dos atestos apresentados pela Recorrida se referem a equipamentos eletroeletrônicos, motores elétricos, refrigeração e ou similares, conforme exigência inserta nos itens subscitos do instrumento convocatório.

Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento editalício tratou de diferenciar as características por grupos, senão não haveria necessidade desta divisão, podendo ser Global, ou estes dois grupos serem agrupados, se não houvesse capacidade técnica distinta.

De tal modo, os atestados apresentados pela Empresa Recorrida no certame, embora sejam compatíveis com os equipamentos arrolados no Grupo 02, não são similares às soluções especificadas no Grupo 01 do certame, para o qual foi classificada e habilitada.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os equipamentos dispostos no Grupo 01 do Edital.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Nesse íterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela Recorrida ao Grupo 1, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, as características e as quantidades inseridas nos itens 4.1 e 9.11.1 não foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrida. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante, a conferir:

"Licitação para organização de eventos: 2- Exigência de quantitativos mínimos em atestado para comprovação da qualificação técnica do licitante ainda quanto à Concorrência Técnica e Preço n.º 2/2009 da Apex Brasil, a representante alegou que as exigências e os critérios de pontuação da proposta técnica estabelecidos no edital, aí se inserindo a comprovação de experiência anterior em eventos de grande porte, "não são pertinentes para apuração da melhor técnica da disputa e poderiam ser exigidos para fins de habilitação". Em seu voto, destacou o relator que o RLC da Apex Brasil disciplina que a comprovação de qualificação técnica deve ser exigida na fase de habilitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que discriminem a execução de serviços anteriores, com características compatíveis com o objeto licitado. Essas características são limitadas àquelas indispensáveis à execução do objeto, devendo ser demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, tendo em vista a utilização do sistema de registro de preços, em que existe apenas uma estimativa da realização dos eventos e que somente 30% deles são de grande porte, entendeu o relator que "a verificação, na fase de habilitação, da aptidão da empresa para realizar eventos de grande porte é suficiente para atestar sua capacitação técnica". Conforme a jurisprudência do Tribunal, os fatores de pontuação técnica devem ser restritos a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica dos licitantes no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário determinar à Apex Brasil que "inclua no projeto básico ou no termo de referência as justificativas técnicas, quando julgar necessária a adoção de quantitativos mínimos na comprovação da qualificação técnica, demonstrando a compatibilidade desses quantitativos com o valor da contratação [...], sendo vedada a comprovação de quantitativos iguais ou superiores ao objeto do certame". Precedente citado: Acórdão n.º 126/2007-Plenário. Acórdão n.º 556/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010. (Grifo acrescido)

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (Grifo acrescido)

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).

O Tribunal de Contas da União, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MAFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO." (Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012)

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

A alegação de uma economicidade não merece prosperar, pois a competição deve ser travada os que possuem atributos para tal, assim ensina o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello ensina:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (grifo nosso).

Logo, a Recorrida efetivamente descumpriu o Edital, pois não era capacitada para o referido objeto do Grupo 1, como não comprovou que executou com atestados, razão esta que justifica a desclassificação da sua proposta comercial e sua inabilitação no certame, com amparo no próprio Edital em comento, e sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia.

IV. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida RS MÈDICA para o Grupo 01, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo lote, consoante à fundamentação supra;
- Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.
Brusque-SC, 08 de março de 2022.

Luise dos Santos Roos Lang
Representante Legal
CPF: 007.320.510-96
RG: 8.418.870
TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALACOES EIRELE
CNPJ/MF sob nº 23.502.981/0001-70

Fechar